



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.001441/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.611 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JOSE FRANCISCO SOLANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

É de se manter o valor glosado, quando não comprovada a retenção do IRRF por meio de documentação hábil e idônea

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-40.803 da 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 18 e segs.).

“Contra o contribuinte foi lavrada notificação de fls.19 a 22, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para apurar saldo de imposto a restituir ajustado de zero.

Foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$17845,49 em razão dos rendimentos do Gov do Rj estarem com exigibilidade suspensa por meio do processo 200251010106875, conta depósito judicial 04-06250-6003059-2.

O contribuinte alega que é isento do pagamento de imposto de renda desde maio de 2007 por ser portador de moléstia grave. Apresenta laudos de fls. 10 e 11.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O recurso apresentado é tempestivo conforme despacho de fl.16.

Cabe destacar que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, é descrito como enquadramento legal para a exclusão do IRRF declarado o artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95. O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, preceitua:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Da legislação acima extrai-se que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

Importante salientar que conforme informação fiscal o valor de R\$17.845,49 declarado a título de IRRF encontra-se depositado judicialmente e o contribuinte não pode se beneficiar de desta dedução.

A alegação do contribuinte em ser portador de moléstia grave em nada altera o fato de que deveria ter sido comprovado por meio de documentação hábil e idônea a efetiva retenção do IRRF, haja vista que a análise da natureza dos rendimentos tratar-se de matéria estranha a lide.

Em vista do exposto, voto pela improcedência da impugnação. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 28/09/2012, Recurso Voluntário, fl. 31, sustentando, em apertada síntese, que restaram comprovadas todas as retenções do imposto e isenções. Reitera ser portador de moléstia grave, logo isento do imposto de renda desde maio de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Conhecimento

O recurso é tempestivo.

A defesa, apresentada de forma bastante sucinta, pode deixar dúvidas acerca do que realmente pretende o recorrente. O contribuinte começa por solicitar revisão da decisão que julgou improcedente a impugnação, visto que teriam sido comprovadas todas as retenções dos impostos e isenções. A contrário senso, ao final, *“para fins de não gerar maiores dúvidas”*, requer *“seja mantida a decisão do ilustre auditor fiscal pelos seus próprios argumentos, bem como seja esclarecida de maneira de fácil entendimento a verdadeira situação tributária fiscal do contribuinte, afim de se fazer justiça.”*

Ante a razoável dúvida instalada, até mesmo porque na maioria das situações pode o recorrente não ter familiaridade com a matéria em julgamento e mesmo como aspectos do processo administrativo, recebo o Recurso como solicitação de revisão do acórdão da turma julgadora da primeira instância, como garantia do direito do contribuinte à ampla defesa.

Mérito

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discorridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Com referência à solicitação do interessado, posta ao final de seu recurso, de explicações acerca de sua real situação tributária fiscal, de forma que lhe seja de “fácil entendimento”, direito inquestionável que lhe assiste como cidadão e contribuinte, cabe aqui esclarecer que tais orientações devem ser por ele obtidas diretamente junto à Receita Federal, órgão responsável pela administração tributária da União, inteiramente preparado e com servidores adequadamente capacitados para prestar as informações requeridas, em suas unidades de atendimento ou via internet.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito